



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262980 - SP (2022/0386099-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA - SP141235
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : BRUNO ZAMPERIN LOSI - SP269345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COLETA DE LIXO. LOTEAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando que a ré seja obrigada a proceder à coleta do lixo domiciliar em cada residência ou comércio instalado no loteamento Santa Bárbara Resort Residence I, II, III. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para aumentar os honorários de sucumbência.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo de concessão. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais no conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 9º e 10 da Lei n. 11.445/2007, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição

de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262980 - SP (2022/0386099-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA - SP141235
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : BRUNO ZAMPERIN LOSI - SP269345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COLETA DE LIXO. LOTEAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando que a ré seja obrigada a proceder à coleta do lixo domiciliar em cada residência ou comércio instalado no loteamento Santa Bárbara Resort Residence I, II, III. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para aumentar os honorários de sucumbência.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo de concessão. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais no conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 9º e 10 da Lei n. 11.445/2007, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição

de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COLETA DE LIXO. LOTEAMENTO. CONTATO DE CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

(...)

- Em observância do referido critério e do disposto nos §§ 8º e 11 do art. 85 do Código de processo civil, cabe fixar os honorários advocatício no valor de R\$ 1.212,00 , montante correspondente a um salário-mínimo (*caput* do art. 1º da MP 1.091/2021, de 30-12) .

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A hipótese dos autos não exige revolvimento da matéria fático probatória, pois as questões tratadas no presente recurso são exclusivamente de direito e estão todas expressas no v. acórdão.

[...]

Primeiro, porque a afronta à lei federal foi apontada e comprovada (arts. 9º e 10 da Lei Federal 11.445/2007), não estando a depender do revolvimento de fatos e provas para a sua análise. E, segundo, porque houve prequestionamento da matéria violada, não havendo necessidade de interpretação de legislação local, uma vez que as Leis Municipais citadas pelo Tribunal a quo foram revogadas de há muito, não estando, portanto, a impedir o conhecimento do Recurso Especial interposto. É o que se passará a demonstrar.

[...]

Destaque para a legislação federal violada, enfrentada pelo Tribunal a quo, tanto que no v. acórdão por ele prolatado assim constou “em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, quo dam modo, albergados nas questões decididas”:

[...]

Justamente nestes pontos fáticos é que o inconformismo da Agravante se fulcra: o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal 14.026/2020 que deu nova redação à Lei Federal 11.445/2007) (i) exige que o serviço de coleta de lixo seja feito diretamente pela Prefeitura ou por ela concedido a terceiros mediante contrato de concessão antecedido por licitação (art. 10); e (ii) que o serviço seja prestado sob a fiscalização de entidade contratada para tal (art. 9º, II), não mais podendo prevalecer o que foi disposto em um contrato firmado em 1993, que não atende as exigências da legislação atual e, pior, pautado em leis municipais reconhecidamente revogadas.

[...]

Por todos os argumentos expostos, de rigor o provimento do presente agravo, afim de que o Recurso Especial seja admitido, conhecido e provido para que a afronta à legislação federal (arts. 9º e 10 da Lei 11.445/07 com redação dada pela Lei 14.026/20) seja corrigida com o restabelecimento da ordem que deve imperar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A Lei 1.602/2013 (de 24-7) do Município de Águas de Santa Bárbara dispõe sobre "a criação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos embasado na Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010 disciplina que:

[...]

Firmou-se o "contrato de concessão de uso de bens públicos municipais", nos termos da Lei local 951/1992.

[...]

Averba-se que a Lei municipal 1.786/2019 (de 21-1) que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, condomínios e edifícios e lotes no Município de Águas de Santa Bárbara" enuncia que:

(...) dos documentos juntados aos autos e da própria alegação da suplicante,

extrai-se que o Município requerido realiza a coleta do lixo domiciliar, conforme estipulado no contrato de concessão firmado com a autora.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo de concessão. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais no conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 9º e 10 da Lei n. 11.445/2007, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.262.980 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0386099-0

Número de Origem:

10016869220208260136 20220000333087

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA - SP141235

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

PROCURADOR : BRUNO ZAMPERIN LOSI - SP269345

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - SEGURANÇA EM EDIFICAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA - SP141235

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ADVOGADO : BRUNO ZAMPERIN LOSI - SP269345

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

